

CONSULTA/1573/2013/J

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

At.: Kátia C. Bazoni – Coordenadora Administrativa da Câmara Municipal

**Projeto de lei de Vereador – “Teste do Coraçõzinho” – Distribuição de cartões em bares e similares em bares e similares: “Se Beber Não Dirija e Diga Não às Drogas”.**

**CONSULTA:**

*“Dois projetos de Vereador – Um sobre realização no âmbito municipal de “Teste do Coraçõzinho” e outro sobre a obrigação boates, bares, clubes, bailões e congêneres a imprimir cartões com os dizeres “ Se Beber Não Dirija” e Drogas – Diga Não”*

**ANÁLISE JURÍDICA:**

1) O projeto do “Teste do Coraçõzinho” pode prosperar se se tratar de hospitais ou maternidades públicas municipais, como veremos mais à frente, seria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, por se tratar de serviço público (cf. art. 61, § 1º, inc. II, alínea *b* da CF/88)

Se se tratar de hospitais ou maternidades no âmbito privado (parece ser o caso presente), a resposta é negativa.

O projeto de lei em tela não deve prosperar, posto que possui dois vícios que impedem o seu prosseguimento.

Em face do art. 24, inc. XII, de nossa Carta Magna, apenas a União e, concorrentemente, os Estados podem legislar sobre proteção e defesa da saúde;

assim, não poderia o Município editar normas que obrigassem hospitais ou entidades não pertencentes à rede pública municipal de saúde a prestar este ou aquele serviço.

Ademais, ainda no âmbito da CF/88, temos o art. 198, o qual determina que as ações do serviço público de saúde integram uma rede hierarquizada e constituem um sistema único, ou seja, os serviços prestados por todo o SUS devem ser iguais, não podendo um determinado Município alterar o sistema em seu território; neste mesmo sentido, temos a Lei Federal nº 8.080/90, especialmente nos seus arts. 1º, 4º e 7º, a qual determina que todos os serviços de saúde pública prestados pela União, Estados e Municípios formam o SUS, e que estes devem fazê-los nos conformes desta lei. Assim, verificamos que os serviços a serem prestados por hospitais públicos ou conveniados ao SUS devem ter um sistema de atendimento e de serviços a serem prestados únicos e hierarquizados.

Já no tocante à rede própria de saúde do Município, poderia até haver uma norma que obrigasse os servidores a portarem-se desta ou daquela maneira, no entanto, os projetos de lei dessa natureza **não são de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo**, porquanto, sem sombra de dúvida, cabe **exclusivamente** ao Executivo a regulamentação dos serviços públicos, sendo este o caso que nos foi exposto, ou seja, a prestação do serviço público de saúde.

Assim, os projetos de lei, ao determinarem a maneira que deve ser prestado esse serviço, acabam por ferir o **art. 2º da CF/88**, posto que o Poder Legislativo, neste caso, estaria impondo ao Poder Executivo a forma de como este deve executar os seus serviços.

Ademais, a criação deste 'teste' implicará na criação de um novo serviço público municipal, e, assim, de forma transversa, estariam sendo criadas novas funções ou atribuições a servidores ou secretarias, o que sabemos, é de iniciativa exclusiva do Prefeito. Neste sentido, Petrônio Braz afirma que:

"São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação,

estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária” (*Direito Municipal na Constituição*. 5. ed. Leme: Livraria de Direito, 2003. p. 409) (grifos nossos)

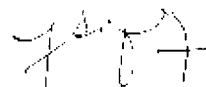
Ainda no âmbito da doutrina especializada, encontramos na obra de Hely Lopes Meirelles que:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (*Direito Municipal Brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 711).

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito a legitimidade para apresentar o projeto de lei em tela, se se tratar de hospitais/maternidades públicas.

São Paulo, 25 de março de 2013.

Elaboração:



J. Siqueira  
OAB/SP 45.508

Aprovação da Diretoria NDJ



Angélio Iadocico  
Superintendente